



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

ORIENTAÇÃO TÉCNICA SUNOT/SUBCONT/Nº 004/2022

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

Assunto: Créditos tributários ao RIOPREVIDÊNCIA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo **SEI-040001/000225/2020** instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda com o intuito de atender as determinações nº 50 e 51 constantes do Relatório das Contas de Governo de 2019, bem como para atender à determinação nº 57 constante do Relatório das Contas de Governo de 2021, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Inaugurado pela Assessoria Especial da SEFAZ (SEFAZ/ASSESPSE) o citado processo tramitou junto a Superintendência de Normas Técnicas (SUNOT) para elaboração da Orientação Técnica (Doc. SEI nº 10872168) que analisou as determinações supraditas e identificou divergências de entendimento no âmbito do TCE quanto ao tratamento a ser dado aos créditos tributários parcelados, uma vez que a **Determinação nº 50** prescreve que o governo deve instituir rotina contábil para que a entrada de créditos parcelados de titularidade do Estado seja registrada diretamente na fonte de recursos própria do RIOPREVIDÊNCIA (FR 231), colidindo frontalmente com a **Determinação nº 30 e item 2.3.7 - Superavaliação da receita orçamentária em virtude do reconhecimento indevido de aportes financeiros do Tesouro Estadual com a finalidade de cobertura de insuficiências financeiras do Fundo Financeiro do RPPS, processo TCE nº 101.730-3/20 das Contas de Governo de 2019**, que estabelece que os créditos tributários parcelados de titularidade do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 36.994/2005, alterado pelo Decreto Estadual nº 37.047/05) devem ser incorporados ao RIOPREVIDÊNCIA sem afetar a execução orçamentária da Autarquia, tendo em vista que sua finalidade é de cobrir insuficiências financeiras, devendo ser dado o tratamento como aporte financeiro para cobertura de insuficiência financeira.

Ainda sobre a Orientação Técnica (Doc. SEI nº 10872168) elaborada pela SUNOT/SUBCONT, ficou consignado que um roteiro contábil seria construído, estabelecendo que o ingresso dos recursos no RIOPREVIDÊNCIA teria o tratamento como cobertura de insuficiência financeira, com vistas a atender a determinação nº 30 e item 2.3.7 do relatório da Egrégia Corte de Contas para as contas do exercício de 2019.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

Insta salientar que, relacionado ao tema em questão, tramita o processo **SEI-04/053/000389/2019**, inaugurado pela SUBCONT/SEFAZ que questionou a legalidade do Decreto Estadual nº 36.994/2005, alterado pelo Decreto nº 37.047/2005, que tinha como finalidade a destinação dos créditos tributários parcelados ao RIOPREVIDÊNCIA, uma vez que o Decreto nº 44.006/2012 anulou o Decreto nº 37.050/2005.

Ressalta-se que o referido processo se encontra na Procuradoria Tributária – PG03 aguardando emissão de Parecer final. Contudo, em que pese o processo **SEI-04/053/000389/2019** carecer de conclusão, verifica-se o entendimento do governo do Estado, consignado no Parecer AJUZAZ nº 83-2010/PE, Parecer ASSJUR/SEFAZ (Doc. SEI nº 0643894) e Parecer nº 01-2019/VHPS (Doc. SEI nº 1011353) de que:

Diante do esposado, especialmente com supedâneo no Decreto nº 44.006/2012 (que anulou o Decreto nº 37.050/2005, que, por seu turno, pretendia revogar o Decreto nº 36.994/05, **entendemos que o Decreto nº 36.994/2005 – o qual, repise-se, amplia os termos do inciso VII do art. 22 do Decreto nº 25.217/99 – encontra-se plenamente em vigor, razão por que, neste ínterim, todos os atos praticados com base no Decreto nº 37.050/2005 e no Decreto nº 37.047/2005 passam a ser coimados de ilegais.** (Parecer ASSJUR/SEFAZ (Doc. SEI nº 0643894), p.10). (grifo nosso)

A matéria em questão foi objeto de diversos relatórios de Auditoria Governamental emitido pela Egrégia corte de Contas, a exemplo do relatório TCE (Doc. SEI nº 0724288), elaborado com a finalidade de verificar o desempenho da gestão da dívida ativa estadual, com enfoque nos procedimentos adotados pelos órgãos relacionados e monitoramento de medidas implementadas em atendimento às determinações e recomendações veiculadas no relatório de inspeção TCE-RJ 114.696-2/07. No referido relatório, o corpo técnico da Procuradoria Geral do TCE (PGT) entendeu não haver justificativa válida para a nulidade do instrumento legal, conforme abaixo reproduzido:



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado**

CONCLUSÃO

Ante o exposto e:

Considerando que o presente processo foi submetido a esta Coordenadoria visando a verificar a existência de novos elementos capazes de influir no encaminhamento sugerido na instrução de fls. 10832/10838-v;

Considerando que, dado o tempo decorrido desde a constatação de irregularidades na Secretaria de Fazenda e a existência de novas verificações, em curso e futuras, acerca da dívida ativa, o entendimento proposto na instrução anterior poderá ser revisto, se no mesmo sentido se manifestar o Plenário deste Tribunal;

Considerando, no entanto, que especificamente no tocante à anulação do Decreto Estadual nº 37.050/05, que incluía a dívida ativa a inscrever dentre os ativos do RIOPREVIDÊNCIA, pelo Decreto Estadual nº 44.006/12, esta Coordenadoria sustenta o entendimento proposto no tópico I da instrução de fls. 10832/10838-v, tendo em vista não ter havido qualquer verificação posterior sobre a matéria que pudesse suplantá-lo;

Consigna-se que o d. Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, manifestou-se EM DESACORDO com o corpo instrutivo, conforme se observa nas fls. 10903 do referido relatório, *in verbis*:

“Dessa forma, posiciono-me EM DESACORDO com o Corpo Instrutivo, com o Ministério Público Especial e com a Procuradoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.”

Do acima exposto é possível verificar divergências nos entendimentos que impactam diretamente no atendimento às determinações da Egrégia Corte de Contas, a primeira com relação ao registro do ingresso dos recursos no Rioprevidência e a segunda com relação à legalidade do Decreto nº 37.050/2005 e Decreto nº 37.047/2005.

É o relatório. Passo a opinar.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado**

2. DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO 2021

É importante consignar fato novo a respeito do assunto em questão. Conforme consta do relatório para as Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro - exercício de 2021, emitido pelo TCE, ao tratar sobre a Previdência do Estado do Rio de Janeiro (item 11), o corpo instrutivo firmou entendimento de que:

“os repasses de royalties e demais recursos ao Rioprevidência, que estavam sendo destinados à cobertura de insuficiência financeira, deveriam ser contabilizados como transferências financeiras, sem impacto na execução orçamentária da receita da Autarquia, conforme se extrai dos Relatórios de Auditorias Governamentais em trâmite nesta Corte (Processos TCE-RJ n.º 103.058-8/17 e n.º 117.613- 6/18) e, sobretudo, da decisão plenária nas Contas de Governo do ERJ relativas ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/19), in verbis:

Na referida auditoria, foi constatado que o Rioprevidência, com relação aos recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Econômico Social – FUNDES, os transferidos pelo Tesouro do ERJ nas fontes de recursos de royalties e participações especiais – R&PE e créditos inscritos em dívida ativa, procede ao reconhecimento dos mesmos como receita orçamentária, quando estes deveriam ser reconhecidos, originariamente, na unidade gestora recebedora e transferidos do Tesouro ao Rioprevidência, sem reflexos orçamentários, uma vez que esses recursos estão sendo incorporados ao RPPS com a finalidade única de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

cobertura de insuficiências financeiras apuradas no Fundo Financeiro.”

Tal afirmação pode ser observada também no item **5.2.2.5. Superavaliação da receita orçamentária em virtude do reconhecimento indevido de aportes financeiros do Tesouro Estadual com a finalidade de cobertura de insuficiências financeiras do Fundo Financeiro do RPPS**, notadamente quanto os Créditos tributários parcelados de titularidade do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual n.º 36.994/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 37.047/2005) e Créditos tributários e não tributários, inscritos até 1997 em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro até o exercício de 1997 (Decreto Estadual n.º 25.217/1999), culminando na Improriedade n.º 29 (Tópico 11.5 - item 1.3.2.8 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 – Auditoria Financeira do BGE) - Superavaliação da receita orçamentária em virtude do reconhecimento indevido de aportes financeiros do Tesouro Estadual com a finalidade de cobertura de insuficiências financeiras do Fundo Financeiro do RPPS. (item 1.3.2.8 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 – Auditoria Financeira do BGE) que tem a Determinação n.º 60, *in verbis*:

DETERMINAÇÃO n.º 60

Sugestão de encaminhamento: Secretaria de Estado de Fazenda e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência.

Proceder à contabilização dos valores recebidos por transferências do Tesouro relativos aos FUNDES, Créditos Inscritos em Dívida Ativa, **Créditos tributários parcelados de titularidade do ERJ** e outros de natureza similar, **na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária**, enquanto os fluxos financeiros forem vertidos ao Fundo Financeiro, de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público especificamente quanto às peculiaridades do RPPS. (item 1.3.2.8 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 – Auditoria Financeira do BGE).
(grifo nosso)

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento quanto ao tratamento como transferência financeira para cobertura de insuficiência financeiras do Fundo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

Financeiro do RPPS, consignando a Improriedade nº 19 e Determinação nº 52 no Parecer sobre as contas de governo 2021, transcritas a seguir:

IMPROPRIEDADE n.º 19 Superavaliação da receita orçamentária em virtude do reconhecimento indevido de aportes financeiros do Tesouro Estadual com a finalidade de cobertura de insuficiências financeiras do Fundo Financeiro do RPPS. (item 1.3.2.8 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 – Auditoria Financeira do BGE).

DETERMINAÇÃO n.º 52 Sugestão de encaminhamento: Secretaria de Estado de Fazenda e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência.

Proceder à contabilização dos valores recebidos por transferências do Tesouro relativos aos FUNDES, Créditos Inscritos em Dívida Ativa, Créditos tributários parcelados de titularidade do ERJ e outros de natureza similar, na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária, enquanto os fluxos financeiros forem vertidos ao Fundo Financeiro, de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público especificamente quanto às peculiaridades do RPPS. (item 1.3.2.8 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 – Auditoria Financeira do BGE). (grifo nosso)

3. DA LEGALIDADE DO DECRETO Nº 37.050/2005 E DECRETO Nº 37.047/2005

Conforme a exposição do capítulo introdutório da presente Orientação Técnica, no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro existe o entendimento de que os atos praticados com base no **Decreto nº 37.050/2005 e no Decreto nº 37.047/2005 passam a ser coimados de ilegais** (Parecer ASSJUR/SEFAZ (Doc. SEI nº 0643894), p.10), especialmente após a edição do Decreto nº 44.006/2012 que anulou o Decreto nº 37.050/2005.

Contudo, é possível observar que o processo SEI-04/053/000389/2019, que trata da análise jurídica a respeito da legalidade dos referidos decretos estaduais, ainda não teve seus



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

trâmites concluídos, restando pendente o posicionamento da d. Procuradoria Geral do Estado a respeito da questão apresentada pela CI SEFAZ/SUBCONT SEI Nº45 (Doc. SEI nº 0339654).

Importante ressaltar que, s.m.j, caso os citados decretos sejam considerados ilegais, mantendo o entendimento de que apenas o Decreto nº 36.994/2005 permanece em vigor, os créditos tributários parcelados devidos ao RIOPREVIDÊNCIA seriam aqueles existentes até a data de publicação do citado decreto.

4. ASPECTOS CONTÁBEIS

Do acima exposto, passa-se a apresentação dos roteiros contábeis que deverão refletir, conforme entendimento pacificado, a transferência dos recursos financeiros oriundos a arrecadação dos créditos tributários parcelados de titularidade do Estado do Rio de Janeiro para o RIOPREVIDÊNCIA e a consequente contabilização do ingresso dos recursos na forma de aporte financeiro, sem execução orçamentária, para a cobertura de insuficiência financeira.

Neste sentido, é imperioso ressaltar que, uma vez que a natureza do crédito tributário não deve ser alterada, deve o registro da arrecadação e recolhimento representar de forma fidedigna a natureza da arrecadação, ou seja, a arrecadação deve ser reconhecida como receita no Tesouro Estadual - UG 999900, sofrendo, inclusive as deduções previstas na Carta Magna, quando se tratar de receita tributária.

Importante ressaltar que a rotina contábil atualmente estabelecida dá o tratamento como receita orçamentária no RIOPREVIDÊNCIA (Fr. 231) com registros contábeis de ativos e passivos intraorçamentários reconhecidos por competência, tanto no RIOPREVIDENCIA, quanto no Tesouro Estadual, na SEFAZ (ENCARGOS GERAIS DO ESTADO). Assim, consoante a mudança de política contábil baseada nas inúmeras determinações da Egrégia Corte de Contas, passa-se a adotar o fluxo como transferências de recursos financeiros do Tesouro Estadual para cobertura de insuficiência de caixa no RIOPREVIDÊNCIA, relativo aos créditos tributários parcelados a receber pelo Tesouro Estadual.

4.1. Da mudança de política contábil

Consoante a **NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, mudança de política contábil** a mudança de tratamento contábil, reconhecimento ou mensuração de transação, evento ou condição, de acordo com um regime contábil, é considerada uma mudança de política contábil.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

Ressalta-se que a norma define que a mudança de estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que resulta da avaliação da situação atual dos ativos e passivos e das obrigações e dos benefícios futuros esperados a eles associados. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros.

Neste sentido, os aspectos contábeis evidenciados na presente Orientação Técnica têm a finalidade de refletir a mudança da política contábil para os créditos tributários parcelados, refletindo:

- os ajustes necessários nas contas de passivo INTRA-OFSS na UG 370200 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO;
- a incorporação de ativo de crédito tributário parcelado na UG 999900 – TESOURO ESTADUAL;
- a transferência dos recursos advindos dos créditos tributários parcelados a receber da UG 999900 - TESOURO ESTADUAL para a UG 123400 - RIOPREVIDÊNCIA.

4.1.1. Dos ajustes decorrentes da mudança de política contábil

Consoante o MCASP 9ª Edição, a conta contábil de Ajustes de Exercícios Anteriores registra os efeitos da mudança de critério contábil. Desta forma, o ajuste decorrente da mudança de critério contábil refletirá saldo nas contas contábeis de Ajustes de Exercícios Anteriores das Unidades Gestoras envolvidas, em contrapartida ao desreconhecimento do passivo na UG 370200 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO e ao reconhecimento deste na UG 999900 - TESOURO ESTADUAL.

Em consulta realizada junto ao SIAFE-Rio, é possível identificar que a UG 123400 - RIOPREVIDÊNCIA possui os seguintes valores em contas de ativo representativas de créditos tributários parcelados a receber:

Conta Contábil	Valor em reais	Conta Corrente
1.1.2.1.2.01.01 - Créditos Tributários parcelados a receber – Curto Prazo	R\$ 288.528.301,36	2017.5.TR.TR0000001
1.2.1.1.2.01.01 - Créditos Tributários parcelados a receber – Longo Prazo	R\$ 778.521.635,21	2017.5.TR.TR0000001



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

Por outro lado, em consulta realizada junto ao SIAFE-Rio, é possível identificar que a UG 370200 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO possui os seguintes valores em contas de passivo representativas de créditos tributários parcelados a transferir:

Conta Contábil	Valor em reais	Conta Corrente
2.1.8.9.2.01.01 - Créditos Tributários parcelados a transferir	R\$ 145.815.262,83	2017.123400.F.1.00.0.000000
2.1.8.9.2.01.01 - Créditos Tributários parcelados a transferir	R\$ 142.713.038,53	2017.123400.P.9.99.0.000000
2.2.8.9.2.01.05 - Créditos Tributários parcelados a transferir LP - INTRA OFSS	R\$ 778.521.635,21	123400

É importante ressaltar que a UG 370200 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO possuía, na data de 18/05/2022, o saldo de R\$ 145.815.262,83 (cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) como passivo financeiro, decorrente de execução orçamentária no exercício financeiro de 2021, representando, portanto, saldo inscrito em Restos a Pagar Processados, aos quais deverá ser aplicado os procedimentos previstos na **seção 4.1.2** a seguir.

4.1.2. Do cancelamento dos Restos a Pagar Processados (RPP)

A obrigação referente aos créditos tributários a transferir, para fins de consistência com o reconhecimento do direito sobre a arrecadação, passará a ocorrer na UG 999900 e não mais na UG 370200. Considerando que a UG 370200, na data de 18/05/2022, possuía saldo na conta contábil 218920101 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS A TRANSFERIR com indicador do superávit financeiro (ISF) "F" (Financeiro), referente a Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 145.815.262,83 (cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), será necessário proceder, primeiramente, com o cancelamento dos Restos a Pagar Processados (RPP).

O cancelamento do RPP deverá ser realizado por meio de Nota Patrimonial que será emitida pela UG 370200 com os dados a seguir.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

TIPO	90 - Indenizações e restituições
ITEM	5.933 - Restituições Créditos Tributários ao RIOPREVIDÊNCIA
OPERAÇÃO	552 - Cancelamento de Restos a Pagar Processado - RPP Não Prescrito - Combinar Operações
UG 2	370200 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
COMBINADO COM	
TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Reclassificação de conta corrente - crédito no passivo

O roteiro contábil do cancelamento dos RPPs refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 370200	218920101	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS TRANSFERIR [F]	A D
	218920101	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS TRANSFERIR [P]	A C
	632110101	RP PROCESSADOS A PAGAR	D
	632910101	POR VALORES E/OU INSCRICOES INDEVIDAS	C
	821130101	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	D
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	C
	899120101	PDS A EMITIR	D
	799120101	CONTRAPARTIDA DO CONTROLE DE PDS	C

Com a contabilização acima, ocorrerá a baixa dos Restos a Pagar Processados e a reincorporação da obrigação com indicador do superávit financeiro (ISF) “P” (Permanente). Em seguida, deverá ser efetuado o registro da baixa e da incorporação dos passivos intraorçamentários com atributo “P” na UG 370200 e UG 999900, respectivamente, conforme especificado na seção 4.1.3 a seguir.

4.1.3. Do desconhecimento do passivo na UG 370200 e reconhecimento na UG 999900

O registro do desconhecimento do Passivo de atributo Permanente será realizado por meio de Nota Patrimonial (NP) que deverá ser emitida pela UG 370200 com os seguintes dados:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Baixa de Créditos Tributários Parcelados a Transferir de Curto Prazo (Combinar Operações); e Baixa de Créditos Tributários Parcelados a Transferir de Longo Prazo (Combinar Operações)
COMBINADO COM	
TIPO	Ajustes de Exercícios Anteriores
ITEM	5.600 – Ajustes de Exercícios Anteriores
OPERAÇÃO	4.120 – Ajustes de Exercícios Anteriores a Crédito p/ Nota Explicativa
INDICADOR OFSS	2 - INTRA OFSS

O roteiro contábil do desreconhecimento do Passivo refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 370200	218920101	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS TRANSFERIR	A D
	228920105	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS TRANSFERIR	A D
	237120301	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	C

Por sua vez, a UG 999900 deverá efetuar o respectivo reconhecimento do Passivo de atributo Permanente por meio de Nota Patrimonial – NP, que deverá ser emitida com os seguintes dados:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Incorporação de Créditos Tributários Parcelados a Transferir de Curto Prazo (Combinar Operações); e Incorporação de Créditos Tributários Parcelados a Transferir de Longo Prazo (Combinar Operações);
COMBINADO COM	
TIPO	Ajustes de Exercícios Anteriores
ITEM	5.600 - Ajustes de Exercícios Anteriores
OPERAÇÃO	4.121 - Ajustes de Exercícios Anteriores a Débito p/ Nota Explicativa
INDICADOR OFSS	2 - INTRA OFSS

O roteiro contábil do reconhecimento do Passivo refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 999900	237120301	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	D
	218920120	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS A TRANSFERIR	C
	228920117	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS A TRANSFERIR	C

4.2. Do reconhecimento do estoque de crédito tributário parcelado

O registro do ativo referente ao crédito tributário parcelado a receber deverá ser realizado de forma tempestiva, representando fidedignamente o fato contábil e o tributo parcelado.

Uma vez que a Subsecretaria de Receita é o órgão responsável por firmar o parcelamento dos tributos estaduais e manter o controle dos créditos a receber referente aos tributos parcelados, inclusive segregando por tributo objeto do parcelamento e competência (ANO_MÊS), e que o Tesouro Estadual é o órgão responsável por promover o recolhimento dos recursos financeiros oriundos de tributos estaduais, neste caso, notadamente, os recursos financeiros oriundos de parcelamento dos créditos tributários estaduais, deverá ser instituído, entre os órgãos, rotina para os processos internos, no âmbito de suas competências, para permitir o controle, o registro e a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

mensuração dos créditos tributários a receber de curto e de longo prazo, bem como dos valores que deverão ser transferidos ao Rioprevidência para cobertura de insuficiência financeira.

Neste sentido, sugere-se que, periodicamente, a Subsecretaria de Receita elabore Nota Técnica informando o que segue:

- novos acordos para parcelamento de crédito tributário;
- a arrecadação e recolhimento de créditos tributários realizados no mês, informando o mês, ano de competência e contribuinte dos créditos tributários parcelados recebidos;
- os créditos tributários parcelados cuja recuperação seja improvável para fins de ajuste do crédito.

Com o intuito de manter o controle do saldo dos créditos tributários que deverão ser transferidos pelo TESOIRO ESTADUAL para o RIOPREVIDÊNCIA a título de cobertura de insuficiência financeira, a UG 123400 - RIOPREVIDÊNCIA deverá promover o registro do crédito tributário parcelado a receber, e o seu reflexo deverá ser reconhecido pela UG 999900 – TESOIRO ESTADUAL, conforme a seção 4.2.3.

4.2.1 Do reconhecimento do crédito tributário parcelado a receber de exercícios anteriores na UG 999900 por Ajustes de Exercícios Anteriores (AJEA)

A UG 999900 - TESOIRO ESTADUAL deve providenciar o registro dos créditos tributários parcelados a receber, por competência, segregando os créditos de curto e de longo prazo. **Importante ressaltar que o registro da incorporação do estoque de ativo no Tesouro Estadual, caso não tenha sido reconhecido, será reconhecido em contrapartida da conta Ajustes de Exercícios Anteriores para os créditos tributários parcelados firmados até o exercício de 2021.**

O registro será realizado de forma segregada para cada espécie de Tributo, devendo ser utilizado no campo Tipo de Inscrição Genérico o tipo “TR – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS”, que irá evidenciar o tipo de tributo do crédito tributário parcelado e devendo conter a competência (ANO_MÊS). Para tanto, a UG 999900 - TESOIRO ESTADUAL deverá emitir Nota Patrimonial – NP com os seguintes dados para os créditos de Curto Prazo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Incorporação de Créditos Tributários Parcelados - Curto Prazo - Combinar Operações
COMBINADO COM	
TIPO	Ajustes de Exercícios Anteriores
ITEM	5.600 – Ajustes de Exercícios Anteriores
OPERAÇÃO	4.109 – Ajustes de Exercícios Anteriores a Crédito
INDICADOR OFSS	1 - Consolidação

O roteiro contábil refletirá o movimento o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas, para os créditos tributários parcelados de Curto Prazo:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1	112117001	CRÉDITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS	D
999900	237110301	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	C

Igualmente, a UG 999900 deverá emitir Nota Patrimonial – NP com os seguintes dados para os créditos de Longo Prazo:

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.776 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Incorporação de Créditos Tributários Parcelados - Longo Prazo - Combinar Operações
COMBINADO COM	
TIPO	Ajustes de Exercícios Anteriores
ITEM	5.600 - Ajustes de Exercícios Anteriores
OPERAÇÃO	4.109 - Ajustes de Exercícios Anteriores a Crédito
INDICADOR OFSS	1 - Consolidação



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

O roteiro contábil refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas, para os créditos tributários parcelados de Longo Prazo:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1	121110170	CRÉDITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS	D
999900	237110301	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	C

4.2.2 Do reconhecimento do crédito tributário parcelado a receber por competência na UG 999900

O registro da incorporação do estoque do ativo oriundo de parcelamento firmado no atual exercício e posteriores terá como contrapartida uma conta contábil representativa de Variação Patrimonial Aumentativa.

O registro será realizado de forma segregada para cada espécie de Tributo, devendo ser utilizado no campo Tipo de Inscrição Genérico o tipo “TR – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS”, que irá evidenciar o tipo de tributo do crédito tributário parcelado e devendo conter a competência (ANO_MÊS). Para tanto, a UG 999900 – TESOURO ESTADUAL deverá emitir Nota Patrimonial – NP com os seguintes dados para os créditos de Curto Prazo:

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Incorporação de Créditos Tributários Parcelados por Competência - Curto Prazo

O roteiro contábil refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas, para os créditos tributários parcelados de Curto Prazo:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1	112117001	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS	D
999900	41xx1xxxx	RECEITA IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	C

Igualmente, a UG 999900 deverá emitir Nota Patrimonial – NP com os seguintes dados para os créditos de Longo Prazo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Incorporação de Créditos Tributários Parcelados por Competência - Longo Prazo

O roteiro contábil refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas, para os créditos tributários parcelados de Longo Prazo:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 999900	121110170	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS	D
	41xx1xxxx	RECEITA IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	C

4.2.3 Do reconhecimento do crédito tributário parcelado a receber por competência na UG 123400

A UG 123400 deverá registrar o ativo correspondente ao crédito tributário parcelado a receber da UG 999900, oriundo de parcelamento firmado no atual exercício e posteriores, em contrapartida a uma Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), com obrigação correspondente na UG 999900, contra uma Variação Patrimonial Diminutiva (VPD).

O registro será realizado de forma segregada para cada espécie de Tributo, devendo ser utilizado no campo Tipo de Inscrição Genérico o tipo “TR – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS”, que irá evidenciar o tipo de tributo do crédito tributário parcelado e devendo conter a competência (ANO_MÊS). Para tanto, a UG 123400 deverá emitir Nota Patrimonial – NP com os seguintes dados para os créditos de Curto Prazo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Reconhecimento de C/R UG1 e Incorporação de C/P UG2 - Curto Prazo
UG 2	999900 - TESOURO ESTADUAL

O roteiro contábil refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas, para os créditos tributários parcelados de Curto Prazo:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 123400	112120101	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS A RECEBER - INTRA OFSS	D
	451220112	MOVIMENTO DE FUNDOS A DÉBITO - INCORPORAÇÃO DE SALDOS NAO FINANCEIROS	C
UG 2 999900	351220112	MOVIMENTO DE FUNDOS A DÉBITO - INCORPORAÇÃO DE SALDOS NAO FINANCEIROS	D
	218920120	CREDITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS A TRANSFERIR	C

Igualmente, a UG 123400 deverá emitir Nota Patrimonial – NP com os seguintes dados para os créditos de Longo Prazo:

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Reconhecimento de C/R UG1 e Incorporação de C/P UG2 – Longo Prazo
UG 2	999900 - TESOURO ESTADUAL

O roteiro contábil refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas, para os créditos tributários parcelados de Longo Prazo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 123400	121120101	CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER LP - INTRA OFSS	D
	451220112	MOVIMENTO DE FUNDOS A DÉBITO - INCORPORAÇÃO DE SALDOS NAO FINANCEIROS	C
UG 2 999900	351220112	MOVIMENTO DE FUNDOS A DÉBITO - INCORPORAÇÃO DE SALDOS NAO FINANCEIROS	D
	228920117	CREDITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS A TRANSFERIR	C

Para efetuar a reclassificação dos créditos tributários parcelados a receber do longo prazo para o curto prazo, a UG 123400 deverá emitir Nota Patrimonial – NP com os seguintes dados:

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Reclassificação de LP p/ CP prazos de créditos tributários a receber e o respectivo passivo na UG2
UG 2	999900 - TESOURO ESTADUAL

O roteiro contábil refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas, para os créditos tributários parcelados de Longo Prazo:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 123400	112120101	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER - INTRA OFSS	D
	121120101	CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER LP - INTRA OFSS	C
UG 2 999900	228920117	CREDITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS A TRANSFERIR	D
	218920120	CREDITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS A TRANSFERIR	C

4.3. Do registro da receita orçamentária referente aos créditos tributários parcelados firmados pela SEFAZ

Os registros contábeis que evidenciam a arrecadação e recolhimento da receita orçamentária referente aos créditos tributários parcelados firmados deverá ser alterada, uma vez



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

que o ativo – crédito tributário parcelado – passa a ser registrado por competência, consoante a seção 4.2 da presente Orientação Técnica, o que enseja o registro a crédito do citado ativo quando da entrada dos recursos.

4.3.1. Do registro da receita orçamentária

Para o registro da receita orçamentária, sugere-se que os códigos de arrecadação das receitas de créditos tributários sejam mapeados para que a configuração seja construída no sentido de refletir o registro automático. Atualmente, tem-se os seguintes códigos de receita relacionados aos parcelamentos tributários:

Cód.	Tipo de documento	Descrição
0280	DARJ	ICMS PARCELAMENTO
0396	DARJ	ICMS AUTO DE INFRAÇÃO PARCELAMENTO
1090	DARJ	ITD PARCELAMENTO
1538	DARJ	IPVA PARCELAMENTO
3310	DARJ	MULTA DE MORA ICMS
3328	DARJ	MULTA DE MORA DA MULTA ICMS
3336	DARJ	MULTA DE MORA DA MULTA FORMAL ICMS
3344	DARJ	MULTA DE MORA IPVA
3379	DARJ	MULTA DE MORA ITD
4405	DARJ	MULTA ICMS PARCELAMENTO
4715	DARJ	JUROS DA MULTA ICMS
5118	DARJ	JUROS ITD
5150	DARJ	JUROS IPVA
5169	DARJ	JUROS DA MULTA FORMAL ICMS
5185	DARJ	JUROS ICMS
5398	DARJ	MULTA FORMAL ICMS PARCELAMENTO

O roteiro contábil refletirá, além dos demais lançamentos padrões de reconhecimento da receita orçamentária, o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas, para os créditos tributários parcelados:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1	111110202	BANCO CONTA ÚNICA	D
999900	113810239	(-) CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO A CONCILIAR	C

Periodicamente a Subsecretaria de Receita deverá informar à Subsecretaria do Tesouro os valores efetivamente arrecadados, informando as respectivas competências, para que seja possível dar baixa do saldo do crédito tributário a receber, conforme será demonstrado no item a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

seguir. Sugere-se que seja criada rotina de procedimentos entre os atores supraditos para haja tempestividade nos registros contábeis pertinentes.

4.3.2. Da baixa do saldo de crédito tributário parcelado a receber pelo seu recebimento

Após o efetivo recebimento dos recursos referentes aos créditos tributários parcelados, a Subsecretaria de Receita deverá informar à Subsecretaria do Tesouro, por meio de Nota Técnica, s.m.j, os valores efetivamente arrecadados, informando as respectivas competências, para que seja possível registrar a baixa da conta transitória 1.1.3.8.1.02.39 - Crédito Tributário parcelado a conciliar.

O registro será realizado de forma segregada para cada espécie de Tributo, devendo conter a competência (ANO_MÊS). Para tanto, a UG 999900 – TESOURO ESTADUAL deverá emitir Nota Patrimonial – NP com os seguintes dados:

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Baixa de Créditos Tributários Parcelados Arrecadados por Competência - Curto Prazo; e Baixa de Créditos Tributários Parcelados Arrecadados por Competência - Longo Prazo

O roteiro contábil refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 999900	113810239	(-) CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO A CONCILIAR	D
	112117001	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS	C
	121110170	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS	C

Obs: Enquanto a rotina do item 4.3.1 não for implementada, a SUNOT fará o levantamento mensal dos valores arrecadados e enviará a relação para Tesouro Estadual realizar o acerto manual dos registros automáticos da arrecadação, por meio da contabilização abaixo pela emissão de Nota Patrimonial – NP:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

TIPO	Receita de Tributos - ICMS; ou Receita de Tributos - IPVA; ou Receita de Tributos - ITD; ou Receita de Tributos - Taxas
ITEM	4.764 - ICMS; ou 4.773 - IPVA; ou 4.376 - ITD; ou Conforme a espécie de Taxa
OPERAÇÃO	Regularização de VPA de Créditos Tributários Parcelados Arrecadados por Competência - Curto Prazo; e Regularização de VPA de Créditos Tributários Parcelados Arrecadados por Competência - Longo Prazo

O roteiro contábil refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas:

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 999900	41xx1xxxx	RECEITA IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	D
	112117001	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS	C
	121110170	CRÉDITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS	C

4.4. Da rotina instituída para transferência dos recursos da UG 999900 para a UG 123400

Com vistas a cumprir as determinações reiteradas pela Corte de Contas, deve o Tesouro Estadual - UG 999900 transferir os recursos oriundos do recebimento dos créditos tributários parcelados para cobertura de insuficiência financeira no RIOPREVIDÊNCIA - UG 123400.

A transferência dos recursos será executada por meio da emissão de uma Ordem Bancária de Transferência com os seguintes dados:

TIPO	198 – Transferência Financeira entre UG´s e na Própria UG
ITEM	4.429 – Transferência Financeira
OPERAÇÃO	8.957 - Transferência ao RPPS - Créditos Tributários Parcelados
UG 2	123400 – RIOPREVIDÊNCIA

A transferência dos recursos refletirá o movimento das contas contábeis a seguir apresentadas:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

UG	Conta Contábil	Nome	D/C
UG 1 999900 FR100	351320101	RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS	D
	11111QB	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	C
	218920120	CREDITOS TRIBUTARIOS PARCELADOS A TRANSFERIR	D
	451220112	MOVIMENTO DE FUNDOS A DÉBITO - INCORPORAÇÃO DE SALDOS NAO FINANCEIROS	C
	899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO	D
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	C
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	D
	821140101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS UTILIZADA	C
	799130101	OBS DE TRANSFERÊNCIA REALIZADAS	D
899130101	OBS DE TRANSFERÊNCIA	C	
UG 2 123400 FR100	11111QB	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	D
	451320110	RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	C
	351220112	MOVIMENTO DE FUNDOS A DÉBITO - INCORPORAÇÃO DE SALDOS NAO FINANCEIROS	D
	112120101	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS A RECEBER - INTRA OFSS	C
	721110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO	D
	821110101	DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	C
	799310101	CONTRAPARTIDA DA EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	D
899310101	CAIXA/BANCOS CONTA MOVIMENTO	C	



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado**

À consideração do Sr. Coordenador de Produção de Normas e Estudos Contábeis.

HENRIQUE SUATHÊ ESTEVES

Assistente de Produção de Normas e Estudos Contábeis

ID 5105799-9, CRC/RJ 123.720/O-7

**À consideração do Sr. Superintendente de Normas Técnicas, para apreciação e
Deliberação.**

LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES

Coordenador de Produção de Normas e Estudos Contábeis

ID 5025619-0, CRC/RJ 117.199/O-9

**Encaminhe-se ao Sr. Subsecretário Adjunto de Contabilidade Geral do Estado, em
prosseguimento.**

CARLOS CESAR DOS SANTOS SOARES

Superintendente de Normas Técnicas

ID 5015471-0, CRC/RJ 105516/O-0

**Encaminhe-se à Sra. Subsecretária de Contabilidade Geral do Estado, em
prosseguimento.**

BRUNO CAMPOS

Subsecretário Adjunto de Contabilidade Geral do Estado

ID 5015469-9, CRC/RJ 117.088/O-0

De acordo. Publique-se.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

YASMIM DA COSTA MONTEIRO

Subsecretária de Contabilidade Geral do Estado

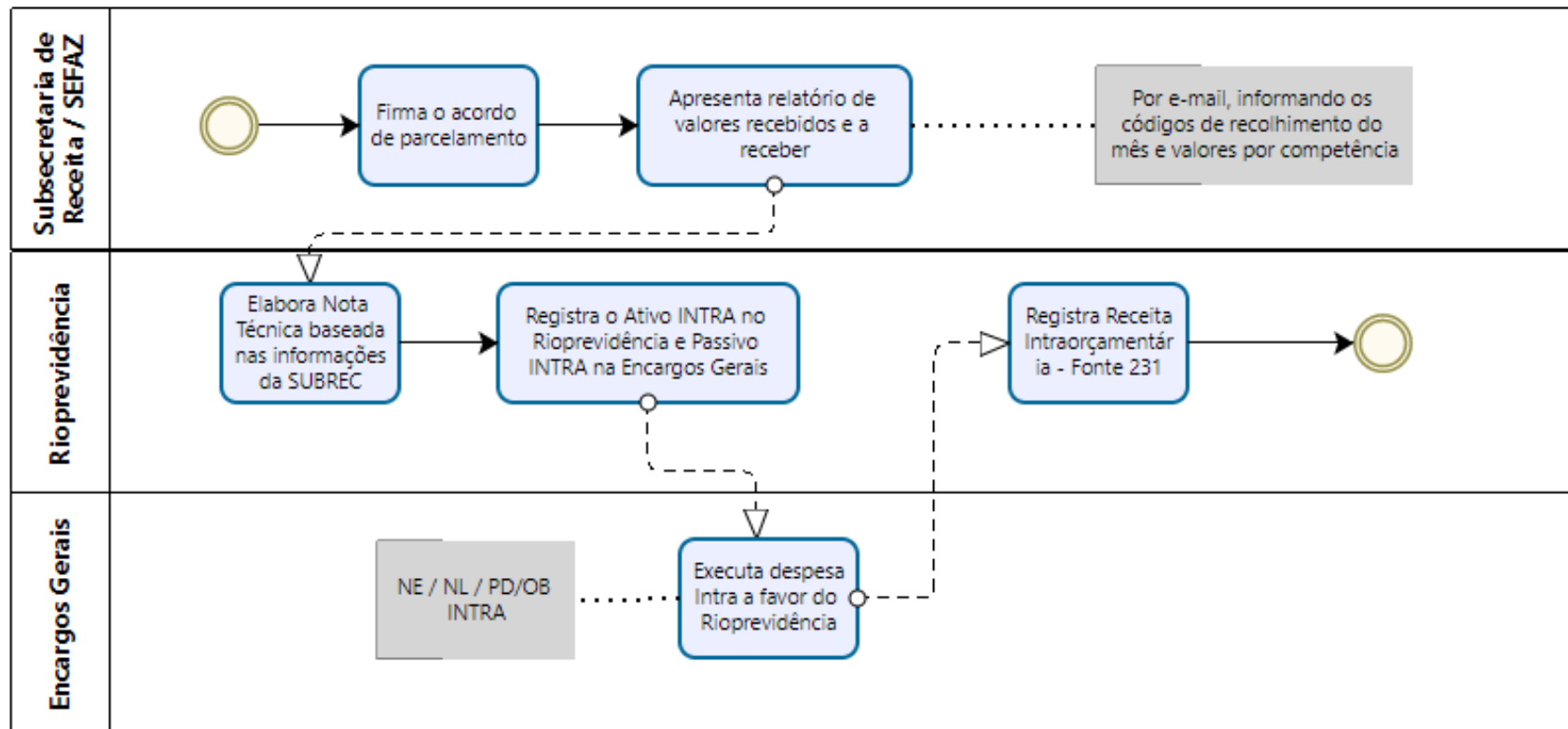
ID 4461243-5, CRC/RJ 114.428/O-0

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

FLUXO OPERACIONAL ATUAL





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado

PROPOSTA PARA O FLUXO OPERACIONAL

